



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 novembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.256

Recurso nº - 89.549 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CLÍNICA SANTA MARIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Lançamento de transferência de numerário de conta corrente bancária para o Caixa da Empresa, sem respaldo na documentação pertinente. Não demonstrando a Contribuinte a improcedência da autuação, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 NOV 1985
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10980-007.369/84-00

RECURSO Nº: 89.549

ACÓRDÃO Nº: 101-76.256

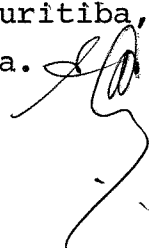
RECORRENTE Nº: CLÍNICA SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão realizada em 18 de setembro do corrente ano, por esta Câmara, tive a oportunidade de fazer o seguinte relatório: (lê fls. 44/45).

Tendo em vista que a Recorrente alegou a inexistência do estouro de caixa, uma vez que, na verdade ocorrera um suprimento de caixa que a Fiscalização reputara incorrente, no Processo nº 10.980-007.370/84-81, este Colegiado, acolhendo sugestão por mim formulada, determinou a realização de diligência, com o fim de se apurar se, naquele outro processo, a conclusão de não ocorrência de suprimento de caixa havia, ou não, sido mantida.

Volta o recurso agora ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com a informação de que também no outro processo foi interposto recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, que entendeu não ter origem o alegado suprimento de caixa.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

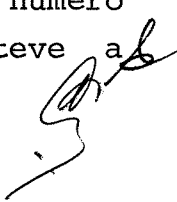
Intimado da decisão de primeiro grau em 16 de julho de 1985, a Empresa protocolizou o seu recurso a 2 de agosto seguinte, portanto dentro do prazo de trinta dias facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Conforme narra a peça inicial, teria havido por parte da Contribuinte omissão de receita revelada por estouro de caixa, pois apesar de ter escriturado uma retirada da conta da Empresa junto ao Banco Bamerindus e correspondente ingresso no caixa do valor de Cr\$ 6.976.454,90, na verdade tal operação não corresponde à realidade, uma vez que os extratos bancários da referida conta só indicam a retirada de Cr\$ 38.674. Como o caixa da empresa, em 31.12.82, acusava o montante de Cr\$ 97.281,59, e em 31.12.81, o de Cr\$ 526.706,53, considerou-se que a diferença, de Cr\$ 429.424,94 foi utilizada para suprir o caixa. Assim, a diferença entre o valor suprido fictamente em janeiro de 1982 e o montante utilizado para suprir o Caixa, de Cr\$ 429.424,94, diferença esta que totaliza Cr\$ 6.508.355,96, foi tomada como estouro de caixa em 1982.

No entanto, a Contribuinte nega a existência de tal saldo devedor (estouro), afirmando que na verdade esta conclusão decorre da impugnação feita em outro processo de suprimentos de caixa que teriam sido realizados por um dos sócios ao caixa da Empresa.

Com efeito, no Processo 10.980-07.370/85-81 entendeu-se que não estavam adequadamente demonstradas a origem e a efetividade da entrega de recursos que se diziam entregue por um dos sócios à Empresa. Referido Processo veio ao Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, tendo sido autuado sob o número 89.696, e foi submetido a julgamento desta Câmara, que manteve a



ACÓRDÃO Nº 101-76.256

decisão recorrida. De fato, através do Acórdão nº 101-76.255, entendeu este Colegiado que a Contribuinte não lograra demonstrar a efetividade da entrega dos recursos ao caixa, razão pela qual manteve a exigência fiscal.

Conseqüentemente, como a defesa apresentada pela Recorrente fundamentou-se inteiramente na improcedência da autuação quanto aos referidos suprimentos, não se pode acolher o recurso, no particular.

Com relação ao pedido de que compensação de prejuízos se dê com os que foram apurados no exercício de 1981, ao invés dos concernentes ao exercício de 1982, leio a informação de fls. 42.

Assim, não é possível acolher-se o que pede a Recorrente.

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR